

Registro: 2025.0000431055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014622-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSANA GONÇALVES, MAURO MENDES DE SOUZA, LUZIA ZEFERINO MAIA, MANOELINA AUXILIADORA LINO, MARIA DE LOURDES CARDOSO GONZAGA, MARIA LIRA DE OLIVEIRA, MARLENE DOS SANTOS BOAVENTURA, MAURICIO ROZA DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI, NEUZA VITORINO GUIRAU, PATRICIA ISABEL CRISTINA DA SILVA, ROSEANE CELESTE PRADAL, SUELI ALVES DA SILVA, TELMA VASCONCELOS MONTILHA, THEREZINHA BEATRIZ RODRIGUES BARROS, CLEUSA JOSÉ REINALDO, ANA MARTA MONTEIRO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA ANTONINI, CARMEN SILVIA LEITE GOMES, CINTIA BERTOLASO GIOLITO MELISSOPOULOS, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLEOCIR SANTANA DINIZ, LEILA APARECIDA HADDAD BARUQUE E OUTROS, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS, EDINALVA MARIA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA HELENA CICCONE, JOÃO LOURENÇO VILLARI HERMANN e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara — Seção de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014622-79.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 2ª VFP – Juiz Marcelo Sérgio.

Agravantes: ROSANA GONÇALVES E OUTROS.

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.579.6

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.

Cumprimento de sentença iniciado no ano de 2021, com determinação de recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito, conforme Art. 4º, inc. IV, da Lei 11.608/03, acrescido pela Lei 17.785/23.

A questão em discussão consiste em determinar se a nova regra de recolhimento da taxa judiciária é aplicável ao cumprimento de sentença iniciado em 2021.

Razões de Decidir. A legislação não distingue as obrigações de fazer ou de pagar para fins de recolhimento da taxa judiciária. A nova regra não é aplicável ao caso em questão.

Dispositivo. Agravo de instrumento provido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de decisão,¹ em cumprimento de sentença,² que determinou aos exequentes o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o crédito, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 11.608/2003, por considerar que o início da fase da execução da obrigação de pagar sobreveio na vigência da Lei Estadual 17.785/2023.

¹ Reproduzida a fls. 14/15.

² Feito nº 0004375-79.2023.8.26.0053.

Sustentam que o cumprimento de sentença foi instaurado no ano de 2023, após o incidente da obrigação de fazer; apresentaram a conta de liquidação no mesmo cumprimento, como normalmente ocorre; recolheram a taxa judiciária correspondente a 1%, conforme disposto no Comunicado Conjunto 951/2023 e Lei 11.608/2003; as alterações na Lei 11.608/2003, decorrentes da Lei 17.785/2023 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024. Requerem a antecipação da tutela recursal a fim de se prosseguir a execução e, por fim, a reforma da decisão, de modo a afastar a obrigação de recolhimento da complementação da taxa judiciária.

Recurso recebido com antecipação da tutela recursal; informações dispensadas; sem resposta da agravada.³

Fundamentação

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em 13/02/2023, que condenou o Município ao pagamento das gratificação especial pela prestação de serviços em unidades assistenciais de saúde, Gratificação Especial de Assistência Social e Gratificação de Regime de Plantão nos pagamentos do 13º salário e do abono de 1/3 de férias regulamentares **(fls. 146/153 autos principais)**.

Cumprida a obrigação de fazer, os exequentes apresentaram conta de liquidação individualizada **(fls. 89/136, cumprimento de sentença)**; na sequência, expediu-se ato ordinatório no sentido de que os pedidos de cumprimento de sentença formulados a partir de 03/01/2024 devem ser precedidos de recolhimento de taxa judiciária (valo mínimo de 5 UFESPs) – **fl. 137**.

³ Despacho, fls. 20/2; certidão, fl. 24.

Referido ato foi confirmado pela decisão de **fl. 143**, sob o fundamento de que o art. 4º, IV, da Lei 11.608/2003, é claro ao impor o recolhimento das custas quando for dado início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar.

Pois bem. O inc. IV, do art. 4º, da Lei 11.608/2003, acrescido pela Lei 17.785/2023, dispõe:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

A Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003, estabeleceu que a nova redação conferida aos incisos III e IV do art. 4º, aplica-se apenas às execuções iniciadas após sua entrada em vigor, nos termos do par. único do art. 5º.

De seu turno, o Comunicado Conjunto 951/2023 prevê, nas disposições gerais, que *as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024* .

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, não há distinção na lei acerca das obrigações de fazer ou de pagar; a taxa é devida quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, com instauração do incidente, independentemente se da obrigação de fazer ou da obrigação de pagar.

No caso, iniciou-se o cumprimento de sentença em 13/02/2023, razão pela qual aplica-se à hipótese o item 6, da Tabela 1, do Comunicado Conjunto 951/2023, no seguinte sentido: *Se recolhido por ocasião da distribuição da ação de execução de título extrajudicial ou da instauração ou distribuição do cumprimento de sentença, não haverá nova cobrança da taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução*. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar – Irresignação contra decisão que determinou o prévio recolhimento da taxa judiciária de instauração da fase de cumprimento de sentença – Fase de cumprimento de sentença que foi iniciada anteriormente à vigência da Lei nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso IV ao art. 4º da Lei nº 11.608/2003 – Ausência de distinção na norma acerca do cumprimento de obrigação de fazer ou de pagar – Aplicação, no caso, do item "6", da Tabela 1, do Comunicado Conjunto nº 951/2023. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2236464-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª VFP; Data do Julgamento: 09/10/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE TAXA JUDICIÁRIA DE 2% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO A SER SATISFEITO, PARA INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Inadmissibilidade. Aplicação literal do disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (redação dada pela Lei nº 17.785/2023), que determina o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. Legislação que não distingue as obrigações de fazer e de pagar para fins de recolhimento da taxa judiciária voltada à instauração da fase de cumprimento de sentença. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 208131312.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª VFP; Data do Julgamento: 10/06/2024).**

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para afastar a obrigação de recolhimento da complementação da taxa judiciária.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR